

PROCESSO: Pré-Qualificação nº 2025.07.02.1 - Edital nº 001/2025-PQ

Recorrente: CONSÓRCIO GTM-FEITOSA, CNPJ nº 42.340.181/0001-45.

Recorrido: LB CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 40.454.732/0001-76.

EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pelo **CONSÓRCIO GTM-FEITOSA**, em 24 de julho de 2025, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O recurso visa impugnar a decisão que declarou a empresa **LB CONSTRUÇÕES LTDA**, pré-qualificada no processo licitatório para a construção de uma escola com 13 salas de aula, passando, portanto, a explicar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) do julgamento das propostas;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A empresa manifestou imediatamente a sua intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais em 24 de julho de 2025, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado, e que tenha participado do certame, pode manifestar interesse de recurso, desde que seja feito dentro da forma prevista em Edital e em conformidade com a legislação vigente.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO**.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pelo CONSÓRCIO GTM-FEITOSA, em 24 de julho de 2025, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O recurso visa impugnar a decisão que declarou a empresa recorrida pré-qualificada no processo licitatório para a construção de uma escola com 13 salas de aula.

Sustenta, em sede de recurso administrativo, que a empresa LB Construções Ltda. deve ser desclassificada do procedimento de pré-qualificação n.º 2025.07.02.1 por não ter apresentado documentos obrigatórios exigidos expressamente no Edital n.º 001/2025-PQ, mais especificamente nos subitens 6.4.2 e 6.4.5.

No tocante ao item 6.4.2, a recorrente alega que a LB deixou de apresentar declaração formal contendo a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento disponíveis para a realização do objeto licitado, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável pelos trabalhos. Quanto ao item 6.4.5, argumenta que a empresa também omitiu a declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para execução do objeto da licitação.

Tal omissão, segundo o recurso, compromete a verificação da capacidade técnica da licitante e viola frontalmente o artigo 67, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, além de afrontar o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, ao permitir que empresa sem comprovação mínima de aptidão técnica avance nas fases do certame. Assim, requer a desclassificação da LB Construções Ltda. por vício insanável de habilitação técnica.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA – PROCEDENTE.

À luz do que estabelece a Lei nº 14.133/2021, recentemente consolidada como o marco legal basilar do novo regime jurídico das contratações públicas, especialmente em seu artigo 165, §1º, que disciplina o rito de impugnação administrativa por meio de recurso, e considerando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública – especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, para os fins do presente caso concreto, sobretudo os da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia – passa-se à análise detida e minuciosa das razões recursais apresentadas pelo Consórcio GTM-Feitosa no bojo do Recurso Administrativo interposto contra a decisão que declarou a pré-qualificação da empresa LB Construções Ltda no âmbito do certame regido pelo Edital nº 001/2025-PQ, concernente à Pré-qualificação nº 2025.07.02.1.

No âmago das alegações formuladas pela recorrente, a qual pleiteia a desclassificação da empresa LB CONSTRUÇÕES LTDA, constata-se a invocação da inobservância, por parte desta, de comandos editalícios expressamente consignados nos subitens 6.4.2 e 6.4.5 do referido edital. O primeiro dispositivo exige que o licitante, para efeito de habilitação técnica, apresente “declaração formal de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. O segundo, por sua vez, exige “declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Ao compulsar os autos do procedimento de pré-qualificação e examinar a documentação apresentada pela empresa LB CONSTRUÇÕES LTDA, depreende-se, com clareza irrefutável, a ausência das referidas declarações, cuja apresentação não se configura como mera formalidade ou exigência acessória, mas sim como elemento nuclear de aferição da aptidão técnica do licitante para executar o objeto contratado, especialmente por se tratar de obra pública de significativa complexidade técnica – construção de Escola de Tempo Integral padrão FNDE com 13 salas de aula.

A omissão dessas declarações, além de violar diretamente a literalidade do edital, compromete substancialmente a regularidade do certame, porquanto priva a Administração da prerrogativa de avaliar, com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos, a real capacidade da empresa licitante de cumprir as obrigações contratuais futuras. Tal situação vulnera, ademais, o disposto no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige expressamente a indicação do pessoal técnico e dos recursos materiais disponíveis como requisito de habilitação técnica. Note-se que a ausência desses elementos impossibilita a aferição objetiva da conformidade entre a capacidade da empresa e as exigências técnico-operacionais do empreendimento público em tela, o que constitui vício insanável, nos termos do art. 64, §2º, do mesmo diploma normativo.

A situação ganha maior gravidade à luz do princípio da vinculação ao edital, erigido como baliza estruturante do regime jurídico das licitações públicas, por meio do qual se impõe à Administração o dever de submeter-se, com estrita observância, às regras por ela própria estipuladas no instrumento convocatório. Qualquer flexibilização, mitigação ou interpretação extensiva das exigências editalícias, quando destinadas a suprir omissões documentais dessa natureza, importaria em violação ao princípio da isonomia, igualmente previsto no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, e, por conseguinte, afrontaria os fundamentos republicanos que norteiam a tutela da moralidade e da legalidade administrativa.

Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, com repercussão geral reconhecida, sedimentou entendimento segundo o qual “a Administração não pode afastar cláusula editalícia sem promover a devida alteração do instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes”.

Assim, restando inequivocamente demonstrado que a empresa LB CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou documentos essenciais para a habilitação técnica – os quais são indispensáveis tanto para a avaliação da capacidade de execução quanto para a conformação ao juízo de planejamento da Administração Pública –, impõe-se a reconsideração da decisão que a declarou previamente qualificada

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, **ANULANDO** o certificado de Pré-Qualificado, deixando a empresa **DECLASSIFICADA** no certame, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se acata provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Milagres/CE, 04 de agosto de 2025.

FRANCISCA ROZIMAR ALVES BELÉM MORAIS

Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação